



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000317/2010-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.884 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria ITR - áreas não tributáveis
Recorrente SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Considera-se *de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas* e, por isso, não tributável, a área que tenha sido constituída com restrições de uso ampliadas em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, demarcada com precisão em Laudo Técnico formalizado por profissional competente e, ainda, reconhecida, com essas características, por ato de órgão competente federal ou estadual. Ausente qualquer um desses quesitos legais, descaracteriza-se a área beneficiada, tornando-a tributável.

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Caracteriza-se como *reserva particular do patrimônio natural* e, por isso, não tributável, a área que tenha sido constituída com gravame de perpetuidade averbada à margem da inscrição do imóvel no Registro Público, demarcada com precisão em Laudo Técnico formalizado por profissional competente e, ainda, reconhecida, com essas características, por ato de órgão competente federal ou estadual.

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 2º LEI Nº 4.771, DE 1965. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Caracteriza-se como *área de preservação permanente* e, por isso, não tributável, a área constituída nos parâmetros legais e demarcada, com precisão, em Laudo Técnico formalizado por profissional competente.

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Considera-se *Reserva Legal* e, por isso, não tributável, a área que tenha sido constituída nos parâmetros legais, averbada à margem da inscrição do imóvel no Registro Público e demarcada, com precisão, em Laudo Técnico formalizado por profissional competente. Ausente qualquer um desses quesitos legais descaracteriza-se a área beneficiada, tornando-a tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área de RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural de 1.336,20 hectares e reconhecer a área de preservação permanente de 350,06 hectares. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah que apenas restabeleceu a RPPN.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS – Relator

EDITADO EM: 22/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Ewan Teles Aguiar (suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins e Rayana Alves de Oliveira França. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.139 a 153), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2006, no valor total de R\$ 251.090,76, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3.738.284-5, localizado no município de Antonina - PR.

Da DITR/2006

O contribuinte apresentou DITR para o exercício de 2006 com os seguintes dados: 3.433,00 hectares área total do imóvel distribuídos em duas áreas, sendo uma “área de interesse ecológico” (AIE) de 2.096,8 hectares e outra “reserva particular do patrimônio natural” (RPPN) de 1.336,2 hectares. Informou VTN de R\$1.110.490,25.

Do lançamento

A fiscalização glosou as áreas AIE e RPPN pela não apresentação do ADA-Ato Declaratório Ambiental daquele exercício e também por não estarem suficientemente comprovadas para fins de isenção. Submeteu toda a área do imóvel à tributação do ITR com a

alteração do VTN declarado pelo que foi apurado, por meio do Laudo, no valor de R\$1.386.009,00.

Da impugnação

Questiona a necessidade do ADA para a comprovação das áreas isentas que estão perfeitamente identificadas e mensuradas no Laudo apresentado e informa que o imóvel está localizado no Bioma da Mata Atlântica, nos limites da APA de Guaraqueçaba conforme certidões, emitidas por Órgãos ambientais, que comprovam que a área é de interesse ambiental

Requer que as áreas declaradas sejam reconhecidas como isentas do ITR, em respeito ao princípio da verdade material e pelo conjunto probatório apresentado sem restrições meramente formais, como a apresentação de ADA.

Não houve questionamento acerca da alteração do valor da terra nua.

Da decisão de 1ª instância

O Colegiado de 1ª instância decidiu manter na integralidade o lançamento na falta de comprovação das áreas declaradas pelo contribuinte como isentas. Concluíram que nenhuma das previsões de isenção, constantes das alíneas do inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, pode prescindir de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), perante o IBAMA.

Do Recurso Voluntário

Sustenta a Recorrente que, desde que existam outros documentos hábeis a comprovar que a área objeto da presente autuação fiscal é reconhecida como Área de Interesse Ecológico - AIE e Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, pelos Órgãos Públicos competentes, tais documentos podem suprir a apresentação do ADA ao IBAMA, dada a sua natureza meramente declaratória.

Requer, à vista do exposto, a reforma do acórdão recorrido para cancelar o lançamento de ofício do ITR.

Da distribuição do processo

O processo (lote 5) foi distribuído, por sorteio, para este Relator em sessão pública realizada em 10/07/2012 no CARF em Brasília.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

~~Dele conheço.~~

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

No caso de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas está previsto o lançamento de ofício que encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DI AT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1951 e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

No caso em tela, a autoridade fiscal solicitou a comprovação dos dados oferecidos na DITR exercício 2006, entre eles, os relativos às áreas não tributáveis classificadas de “Área de Interesse Ecológico” (AIE) com 2.096,8 hectares e de “Reserva Particular do Patrimônio Natural” (RPPN) com 1.336,2 hectares. Juntas essas áreas correspondem a todo o imóvel rural com 3.433,0 hectares.

Outro dado verificado na revisão foi o Valor da Terra Nua – VTN – item relevante para a apuração do imposto devido e, portanto sujeito à comprovação. Neste caso, a alteração do valor da terra nua decorreu de acatamento da avaliação processada em Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. Houve a diminuição do valor declarado que, naturalmente, não foi questionado pelo recorrente.

Da Área de Interesse Ecológico

A Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e outras providências definiu no art. 10 a forma como o contribuinte deve apurar e pagar o imposto, a saber:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006)

substituído por d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

Na forma prescrita no inciso II do § 1º a área tributável será a área total do imóvel deduzida das áreas não tributáveis listadas nas alíneas de “a” a “f”, naturalmente respeitada a vigência no tempo de cada lei instituidora (colocada acima entre parêntesis).

A área listada na alínea (b), definida como “de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarado mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior”, para se caracterizar como não tributável no ITR necessita atender dois quesitos. Ser reconhecida mediante ato de órgão competente federal ou estadual e ter restrições de uso ampliadas em relação às áreas da alínea (a). Obviamente que, caso não tenha um desses requisitos, não poderá ser deduzida da área total na apuração da área tributável.

No caso concreto, o recorrente informou uma área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas de 2.096,8 hectares e, para comprová-la, apresentou certidão emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP que certificou que a área em comento é “considerada pelo Ministério do Meio Ambiente como área prioritária para a conservação da Biodiversidade,

com prioridade de conservação entre muito alta a extremamente alta”, fazendo parte da Reserva da Biosfera.

Apresentou Laudo de Avaliação Patrimonial Retrospectiva de janeiro/2006 (fls. 58 a 138) produzido por Avalisul Engenharia de Avaliações que, além de apurar um novo valor para o VTN, apresentou outra distribuição para as áreas do imóvel: 1.407,47 hectares de área de interesse ecológico, 350,06 hectares de preservação permanente e 304,20 hectares de reserva legal.

O Laudo, portanto, não confirma a área de interesse ecológico da DITR de 2.096,8 hectares, indica uma área de 1.407,47 hectares. Atesta a existência da RPPN que, segundo informa, tem 1.336,19 hectares.

O recorrente informa às fls. 27 e 28 que não entregou o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, para o exercício de 2006, justificando sua atitude com base em informações do próprio órgão quanto à conveniência de fazê-lo somente após a constituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural em andamento naquele órgão.

Alega também que o imóvel está abrangido pela Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba e que, por isso, possui suas características destacando-se o grande interesse ecológico para proteção dos ecossistemas existentes.

Entretanto, a simples alegação de que o imóvel está inserido em APA não afasta a tributação sobre a área. É o que se depreende da Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e estabeleceu os critérios e normas para a sua criação, implantação e gestão.

Conforme disposto no artigo 14 da referida lei, a Área de Proteção Ambiental integra o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, e *"tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais"*, como previsto no "caput" de seu art. 15, que ainda prevê em seu parágrafo 2º a possibilidade de serem estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

Não basta, portanto, a pura e simples declaração de existência de uma área de interesse ecológico. O legislador exigiu mais para lhe conceder o status de não tributável. Exigiu que lhe fossem impostas restrições de uso mais gravosas do que as impostas às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Ratifico o entendimento da fiscalização e do Colegiado de 1ª instância, que o simples fato do imóvel estar localizado próximo ou inserido total ou parcialmente na APA de Guaraqueçaba, não é suficiente para o seu enquadramento como área de interesse ecológico para fins de se considerar não tributável a área correspondente.

Considera-se de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e, por isso, não tributável, a área que tenha sido constituída com restrições de uso ampliadas em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, demarcada com precisão em Laudo Técnico formalizado por profissional competente e, ainda, reconhecida, com essas características, por ato de órgão competente federal ou estadual.

Concluo, ratificando o entendimento da fiscalização e do Colegiado de 1ª instância, que o fato do imóvel estar localizado parcialmente na APA de Guaraqueçaba e AEIT do Marumbi, não é suficiente para o enquadramento das áreas como de interesse ecológico, nos termos do disposto no art.10 da Lei nº 9.393/96, tendo em vista que os atos legais de instituição de tais áreas, não impossibilitaram a exploração dos imóveis ali localizados, instituindo apenas limites para tanto, sem ampliação das restrições impostas às áreas de reserva legal e de preservação permanente previstas na Lei nº 4.771/65.

Do exposto, considero não comprovada, com a certeza exigida pela legislação, a área de interesse ecológico (AIE) de 2.096,8 hectares informada na DITR ou de 1.407,47 hectares considerada no Laudo.

Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural

A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma Unidade de Conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição do imóvel no Registro Público, conforme arts. 14 e 21 da Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, a saber:

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural

[...]

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

No caso concreto, está averbado à margem da matrícula do imóvel Termo perpétuo de responsabilidade de conservação de ecossistema florestal firmado entre o proprietário (ora recorrente), e o Instituto Ambiental do Paraná em 16/01/2003, pelo qual foi destacado como de RPPN a área de 1.336,2 hectares.

Não se trata aqui de se exigir ou não o ADA, documento previsto em lei, mas verificar se há coerência entre os dados declarados pelo contribuinte quando confrontados com outros documentos juntados aos autos. São documentos emitidos por órgãos públicos envolvidos na questão, certidões de registro do imóvel e laudo técnico emitido por profissionais técnicos devidamente habilitados para o exercício da função.

Ademais, verifico que houve o reconhecimento unânime, nos documentos juntados aos autos, quanto a existência e as dimensões da Reserva Particular do Patrimônio Natural do Morro da Mina, com 1.336,2 hectares, averbados na matrícula nº 8.939 do Cartório de Registro de Imóveis de Antonina-PR; reconhecida pela Portaria nº 046/2003/IAP/GP (fl. 189) inclusive nos ADA referentes aos anos de 2007 a 2010 (fl. 185 e fls. 326 a 328).

“As áreas são objeto das seguintes matrículas registradas no Cartório do Registro de Imóveis de Antonina; nº 8.939 (RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural Morro da Mina com 1.336,19 ha reconhecida através da Portaria IAP nº.046/2003 e criada através de procedimentos constantes no protocolado 5.378.890-0); nº 9.192 (em processo de reconhecimento como RPPN com 401,27,ha sob nº 07.410.372-3); nº 8.357 e nº 824 (áreas com vegetação; com 992,45 ha). Possuem também Área de Posse (445,57 ha), Área de Posse com Usucapião ajuizado. (247,78) e Servidão de passagem COPEL (9,75 ha).” (Certidão IAP fl. 53)

Penso que esses elementos são suficientes para comprovar a existência da área de RPPN e que o Ato Declaratório Ambiental — ADA para o exercício de 2006, neste caso, seria apenas um elemento adicional de prova, mas um elemento não indispensável.

Das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal

Com a entrega da DITR/2006, o recorrente pretendia deduzir da área total do imóvel rural as áreas não tributáveis previstas na legislação do ITR. Essas áreas são consideradas não tributáveis face às restrições de uso que lhe foram impostas, pelo legislador, objetivando proteger o meio ambiente e conservar a fauna e a flora.

No rol dessas exceções, a área de preservação permanente foi dimensionada em números que não deixam margem a dúvidas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, a conferir:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Pela simples leitura do artigo acima reproduzido, verifica-se que foram perfeitamente dimensionadas e identificadas as áreas protegidas, cabendo ao proprietário, para usufruir a dedução, providenciar o levantamento minucioso de todos os elementos necessários para delimitar a área sob proteção.

Para executar este levantamento é necessária a atuação de profissional competente e habilitado tecnicamente para a atividade. Neste ponto, o Laudo apresentado pelo recorrente preenche todos os requisitos legais e divide o imóvel nas seguintes áreas: 304,20 hectares de Reserva Legal; 350,06 hectares de Preservação Permanente; 1.407,47 hectares de área de interesse ecológico e 1.336,19 hectares de RPPN.

As áreas de preservação permanente e de Reserva Legal independem de qualquer ato do Poder Público para serem reconhecidas como não tributáveis pelo ITR mas devem ser constituídas obedecendo aos parâmetros legais e demarcadas, com precisão, em Laudo Técnico formalizado por profissional competente ou pessoa jurídica especializada.

No caso da Reserva Legal deve ser observada ainda a averbação à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas reconhecidas diretamente pela lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo Poder Público por meio de ato próprio.

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, conforme se deduz do exposto no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel.

Nesse sentido e levando em consideração o objetivo social da recorrente, a força probante do Laudo Técnico apresentado desde a fase investigatória, atenuando o fato de não constar da DITR/2006 a indicação de área de preservação permanente, constato suficiente grau de certeza na comprovação da área de preservação permanente de 350,06 hectares informado em, pelo menos, um ADA o de 2010.

Já no que se refere a Reserva Legal constato fragilidade na comprovação, pois não consta registro da mesma em nenhum dos ADA juntado aos autos ale da omissão da DITR/2006.

Nesses termos, considero comprovada a área não tributável de 350,06 hectares caracterizada como área de preservação permanente.

Eis os motivos pelos quais dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural de 1.336,2 hectares e reconhecer 350,06 hectares de Área de Preservação Permanente.

Sala de Sessão, Brasília, 18 de outubro de 2012.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.884**.

Brasília/DF, 22 de março de 2013

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da 1ª TO 2ª Câmara 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional